

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003, que *altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a incorporação do adicional de insalubridade ou periculosidade no salário do empregado.*

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta CAE, o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003, de autoria do eminente Senador Paulo Paim, que pretende alterar a CLT para dispor sobre a incorporação do adicional de insalubridade ou de periculosidade no salário do empregado.

Nos termos da argumentação do autor, a referida incorporação justifica-se pois *é notório que o desgaste físico e emocional sofrido pelos trabalhadores que percebem adicionais de insalubridade ou periculosidade é muito maior que o dos demais trabalhadores.*

Ainda segundo o autor, a mudança legal apenas *vem aliviar esta situação*, tendo em vista que os adicionais recebidos por esses trabalhadores são insuficientes para mantê-lo com saúde e segurança.

Não foram apresentadas emendas ao projeto até a presente data perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O tema objeto da presente proposição – adicionais de insalubridade e periculosidade – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, CF), está entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e pode ser de iniciativa dos parlamentares desta Casa (art. 61, *caput*, CF).

As normas propostas não afrontam os princípios adotados por nossa Carta Magna. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais ou materiais. Também os requisitos de juridicidade e adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito, a incorporação dos citados adicionais aos *vencimentos*, não nos parece adequada aos objetivos pretendidos.

Esses adicionais foram introduzidos na legislação como forma de compensar os empregados pelo risco à saúde e à segurança envolvido no trabalho e também para estimular os empregadores a adotarem processos, condições e técnicas menos perigosas e menos insalubres no trabalho.

O ideal, do ponto de vista do trabalhador, seria a completa eliminação de tais adicionais, substituídos por salubridade e eliminação total de qualquer risco à sua integridade física e à sua própria saúde.

Entretanto, diante da complexidade e da amplitude do trabalho executado pelo Homem e, muitas vezes, pelo custo exorbitante para a incorporação de tecnologia de ponta, capaz de suavizar ou eliminar totalmente esses riscos, optou-se pela compensação financeira.

Por outro lado, a incorporação progressiva dos referidos adicionais atuaria na contramão do bem maior a ser tutelado, pois a manutenção de condições precárias de saúde e segurança no trabalho é que asseguraria maiores rendimentos ao trabalhador.

A eliminação das condições de insalubridade ou periculosidade implica na suspensão do pagamento do valor adicional (art. 194, da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Essa incorporação geraria, ainda, graves distorções salariais dentro da empresa, com empregados recebendo esse acréscimo em decorrência de um passado de trabalho sob risco ou em condições insalubres, enquanto outros trabalhadores, no exercício da mesma função, teriam menor remuneração.

Nessas circunstâncias, parcela significativa de empregados ficaria insatisfeita por não ter sido exposta a risco e, portanto, sem a percepção do respectivo adicional e os empregadores ficariam tentados a substituir mais rapidamente antigos trabalhadores por novos, com remuneração isenta de incorporações.

Tal medida, embora se admita que sugerida com grande espírito público, advoga contra muitos princípios importantes, dentre eles a manutenção do próprio emprego do trabalhador, além de dificultar a gestão de recursos humanos no âmbito das organizações.

III – VOTO

Por todas as razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

, Presidente

, Relator